II – DECISÃO

DECCAM-UTR-47/2025

Processo	-	TC/010948/2020
Procedência	-	Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Interessada	-	Cirúrgica Fernandes Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Sociedade Ltda.
NE	-	1.614/2020-AHM R$ 5.250.000,00
Objeto	-	Aquisição, pelo estado de emergência e calamidade pública, de 300.000 unidades de avental para procedimento com barreiras, para uso das unidades de saúde vinculadas à Autarquia

365ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. EMERGÊNCIA. SMS. AQUISIÇÃO DE AVENTAL PROCEDIMENTO COM BARREIRAS. PANDEMIA. 1. Dispensa de licitação. L 13.979/2020. 2. A imposição de deveres aos gestores públicos deve observar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas na execução das políticas públicas sob sua responsabilidade, não sendo admissível decisão sancionatória baseada em imputações genéricas ou desvinculadas da realidade administrativa. Art. 20 e art. 22, LINDB. ACOLHIDA excepcionalmente. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA. Nesta sessão, proferiu sustentação oral a advogada Gabriela Graçano dos Santos, nos termos do art. 164 do RITCMSP.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher excepcionalmente a contratação consubstanciada na Nota de Empenho 1.614/2020-AHM, relevando as impropriedades apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 20 e 22 da LINDB, considerando a situação emergencial decretada na Cidade de São Paulo pelo Decreto 59.283/2020.

DECIDEM, à unanimidade, determinar a expedição de ofício com cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Secretaria Municipal da Saúde, à empresa Cirúrgica Fernandes Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda. e aos demais interessados neste feito.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 2025.

RICARDO TORRES – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo: TC/010948/2020 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Cirúrgica Fernandes Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Sociedade Ltda. – Nota de Empenho 1.614/2020-AHM R$ 5.250.000,00 – Aquisição, no estado de emergência e calamidade pública, de 300.000 unidades de avental procedimento com barreiras para as unidades de saúde vinculadas à Autarquia

DIVERSOS. ATO DETERMINATIVO DE DESPESA. Contratação emergencial – Covid-19 – Artigos 20 e 22 da LINDB – Ato excepcionalmente regular– Pandemia – Dispensa de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020.

RELATÓRIO

1. Trata o presente da análise da compra efetuada por meio de ato consubstanciado na Nota de Empenho nº 1614/2020-AHM, para aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, de 300.000 (trezentas mil) unidades de avental procedimento com barreiras para as unidades de saúde vinculadas à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, da empresa Cirúrgica Fernandes Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., com valor total de R$ 5.250.000,00 (cinco milhões duzentos e cinquenta mil reais) e valor unitário de R$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos).

2. Foram emitidas diferentes Ordens de Fornecimento, na vigência da contratação, de 30.04.20 a 09.06.20.

3. A Auditoria apresentou seu relatório de análise da contratação emergencial no estado de calamidade pública, concluindo pela existência das seguintes irregularidades (peças 25 e 26):

"5.1. Houve infringência ao art. 62[1], bem como aos artigos 54 e 55[2] da LF nº 8.666/93, pela não formalização do Termo de Contrato, uma vez que a contratação não se caracterizou como de entrega imediata e integral dos bens adquiridos (item 3.2.2);

5.2. O Termo de Contrato não foi publicado no DOC, em infringência ao artigo 26 da LM nº 13.278/02, e não foi transmitido por meio da plataforma PUBnet (item 3.2.2);

5.3. Não restou demonstrado no processo SEI 6110.2020/0007224-2 como o quantitativo estipulado na contratação foi alcançado, bem como sua adequação e suficiência para o contexto vivenciado na ocasião, em dissonância com o artigo 4º-E, §1º, da LF nº 13.979/2020 (item 3.2.3);

5.4. A contratação por meio de dispensa de licitação encontra-se justificada nos autos do processo SEI 6110.2020/0007224-2, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme previsão do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020 (item 3.2.4);

5.5. A cotação de preços efetuada para a aquisição é insubsistente, não tendo restado justificado o preço praticado, em infringência ao art. 4º-E, §1º, VI e ao §3º do mesmo artigo da Lei Federal nº 13.979/20 (item 3.2.5);

5.6. Não restou comprovado no processo administrativo que o produto atendeu plenamente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência (item 3.2.6).

Considerando as fragilidades identificadas na cotação de preços e que o preço praticado na contratação mostra-se superior aos verificados em períodos anteriores à pandemia de COVID-19, caberá à Origem proceder à apuração de eventuais abusos pela empresa fornecedora, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis (item 3.2.5)."

[1] Art. 62 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
§ 1° A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.
§ 2° Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei n º 8.883, de 1994)
§ 3° Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: (...)
§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[2] Arts. 54 e 55 regram o conteúdo do instrumento contratual.

4. Devidamente intimados, apresentaram respostas o Sr. José Guilherme Rocha Júnior, antigo Chefe de Gabinete da extinta Autarquia Hospitalar Municipal (peça 38); a empresa Cirúrgica Fernandes Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda. (peças 41 e 42) e a Secretaria Municipal de Saúde – SMS (peça 49).

5. A Auditoria procedeu à análise das defesas apresentadas, concluindo pela ratificação dos subitens 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 e superação dos subitens 5.1 e 5.2 do Relatório (peça 59).

6. A Assessoria Jurídica opinou pelo não acolhimento da Contratação em análise (peças 67 e 68), acompanhando a manifestação da Auditoria.

7. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em exame, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos jurídicos dos atos praticados, em nome do princípio da segurança jurídica, sem prejuízo das medidas julgadas cabíveis (peça 71).

8. A Secretaria Geral, após aderir às análises dos apontamentos da Auditoria, opinou pelo não acolhimento da contratação consubstanciada na Nota de Empenho nº 1614/2020-AHM (peças 81 e 82).

9. A Contratada apresentou nova petição informando resultados alcançados no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) e do arquivamento do Inquérito Policial nº 2020.0060707-SR/PF. Também ressaltou que em relação ao quantitativo contratado não pode ser responsabilizada, eis que se trata de condição de planejamento da Contratante, não imputável à fornecedora; que não houve sobre preço dos produtos; que o produto ofertado era de máxima qualidade e que as amostras foram aprovadas. Ressaltou, por fim, o período de enfrentamento da COVID (peça 125 com anexos nas peças 126 e 127).

10. A Auditoria se manifestou novamente, entendendo que não foram apresentados novos dados que pudessem alterar o entendimento anterior (peça 134), posição também da Assessoria Jurídica (peças 144 e 145).

11. A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua anterior manifestação e acompanhou as defesas apresentadas pelos interessados, à luz da situação excepcional decorrente do enfrentamento da pandemia do COVID-19, merecendo a aplicação do art. 22 da LINDB, afastando-se qualquer tipo de responsabilização ou aplicação de penalidades aos agentes públicos responsáveis pela contratação.

12. A Secretaria Geral reiterou seu posicionamento, entretanto, ponderou que deve ser reconhecido que o setor da saúde enfrentou inúmeros desafios da COVID-19, razão pela qual mereceriam ser consideradas, por ocasião do julgamento pelo Colegiado deste Tribunal, as dificuldades reais dos gestores de modo que não sejam ignoradas as circunstâncias práticas de seus atos de gestão/administração, com amparo nos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB (peças 158 e 159).

É o Relatório.

VOTO

1.Da análise da contratação efetuada pela Auditoria, mesmo após as manifestações do antigo Chefe de Gabinete da extinta Autarquia Hospitalar Municipal, da empresa Cirúrgica Fernandes Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda. e da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, restaram mantidas 04 (quatro) das 06 (seis) irregularidades detectadas envolvendo a compra efetuada por meio do ato determinativo da despesa na Nota de Empenho nº 1614/2020-AHM.

2. As irregularidades superadas se referiam à não formalização de contrato e ausência de publicação do termo no Diário Oficial da Cidade, tendo a Secretaria de Saúde demonstrado que os fornecimentos ocorreram dentro de 30 dias a partir da emissão da Nota de Empenho, em 30.04.20, inserindo-se a hipótese na previsão do artigo 62, § 4° da Lei Geral de Licitações, que prevê a dispensa de contrato para situações em que há entrega imediata e integral dos bens adquiridos e, como consequência lógica, incabível a publicização do contrato, nos termos do artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02. Assim, **considero superados os apontamentos 5.1 e 5.2.**

3. Sobre os apontamentos relativos à falta de justificativa para o quantitativo, bem como sua adequação e suficiência (**apontamentos 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6**), as análises efetuadas apontaram irregularidades da Nota de Empenho 1614/2020 - AHM. Contudo, importante salientar que estes apontamentos remanescentes não causaram o descumprimento dos termos de prestação de serviços ajustados, tendo sido cumpridos os objetivos da avença, ainda mais considerando as dificuldades dos gestores na época da pandemia do COVID.

4.Nessa tangente, importante a ponderação de que o contrato em tela, por dispensa de licitação, foi realizado pela antiga Autarquia Hospitalar Municipal, parte da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de situação de emergencial da pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 16 de março de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 59.283/2020.

5. Assim, em que pesem as constatações dos órgãos técnicos, não se pode deixar de, no caso concreto, considerar todos os obstáculos e dificuldades enfrentadas nas execuções de contratos na saúde, durante o período pandêmico.

6. Isto porque, por força do *caput* do art. 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na "*interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*." Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que "*em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*."

7.Ensina o professor Erik Federico Gramstup que a referida norma "*atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis. Norma dirigida ao*

intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas."[3]

8.Como é notório, a pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos que passou a demandar decisões sensíveis e urgentes, tendo em vista os desafios relativos ao atendimento da população, especialmente no âmbito da saúde pública, incluindo a aquisição e fornecimento de produtos e insumos essenciais à prestação dos serviços.

9. A propósito do assunto, convém destacar que, já em fevereiro de 2020, foi editada a a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, trazendo regras quanto à dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus.

10. Além da citada lei, destaco que ao gestor seria prudente e necessário, nestes momentos, dotá-lo de instrumentos que lhe assegurassem uma proteção reforçada em tempos de crise, mediante a eliminação ou, quando menos, a mitigação do risco de externalidades negativas que pudessem resultar da ação de órgãos de controle externo.

11. Assim não há como deixar de admitir que diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "**os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**".

12. O intuito do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) é evitar que sejam impostas ao gestor ações de difícil cumprimento, devendo-se levar em conta na decisão, a situação enfrentada, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

13. Em outros termos, a situação de emergência decretada no Município de São Paulo, conforme Decreto nº 59.283/2020, e a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro devem guiar o entendimento do Colegiado neste momento.

14. O gestor durante a pandemia da COVID-19 enfrentava vários dilemas, obstáculos e situações que demandaram a tomada de decisões em pouco tempo, sendo certo que tais decisões foram tomadas no sentido de preservar vidas. É o caso dos autos.

15. Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, as condutas eivadas de erro grosseiro ou dolo é que poderiam ser responsabilizadas, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de "apagão das canetas").

[3] Ramos, André de, C. e Erik Frederico Gramstrup. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). SRV Editora LTDA, 2021. Pág. 366

16. Adicionalmente, seguindo o mesmo raciocínio, o art. 24, *caput*, da referida norma, determina que "*a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado* ***levará em conta as orientações gerais da época****, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*"

17. Levando-se em conta as "orientações gerais" vigentes durante o período de pandemia e crise sanitária, como as regras da Lei Federal n.º 13.979/2020, o julgamento neste momento merece especial atenção quanto aos atos dos gestores praticados durante o contexto de pandemia, mormente ao constatarmos que o objeto da fiscalização em apreço, que se mostra intimamente ligado com a seara mais atingida pelo contexto pandêmico, qual seja, a saúde pública.

18. Destaco que a Lei Federal n.º 13.655/2018, que adicionou a redação dos artigos 20 a 30 da LINDB, foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de introduzir dispositivos para aumentar a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do direito público, exigindo motivação mais clara e contextualizada, além de considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelos gestores públicos. Nesse sentido, imperioso asseverar que a norma não ignora a possibilidade de outras alternativas se apresentarem à disposição do gestor público ao tempo dos fatos, mas, e isto se mostra relevante, impõe aos órgãos de controle que julguem os atos praticados de maneira contextualizada, evitando-se que decisão formalmente mais perfeita se sobreponha, em sede de julgamento, à decisão efetivamente adotada, desde que esta se mostre respaldada pelas peculiaridades fáticas do instante em que foi levada a efeito. É exatamente esse o cenário vislumbrado nestes autos.

19. A corroborar o entendimento, destaco trecho do artigo de Fernando B. Meneguin e Amanda Flávio de Oliveira, ao discorrer sobre o tema:

> *"O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas. Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal.*
> *(...)*
> *Nesse aspecto, há que se comentar alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas. As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados. Toda sistemática inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido*

> *de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública, mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados."*[4]

20. Nesse caminho, o Plenário do Tribunal de Contas da União já definiu no Acórdão 2518/2022 que, no que tange aos contratos da área da saúde durante a pandemia, poderão ser ponderados os fatos à luz da LINDB, no contexto de enfrentamento à pandemia de covid-19, para afastar a aplicação de sanções. Confira:

> "*REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS/SP. CONTRATAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA COLABORADORES DE HOSPITAL DE CAMPANHA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PONDERAÇÃO DOS FATOS À LUZ DA LINDB, NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19, PARA AFASTAR APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO*." (ACÓRDÃO 2518/2022 – PLENÁRIO, Ministro Relato Jorge Oliveira, Data da Sessão: 16/11/2022.)

21. Na mesma linha, o Plenário deste Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema em outras oportunidades, como no julgamento do TC nº 6500/2020, em que o Colegiado decidiu pela excepcional regularidade do Convênio nº 001/AHM/2020, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu, com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS. Vejamos:

> *"Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno julga, de forma excepcional, regular o Convênio nº 001/AHM/2020, firmado em 01.04.2020 entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator Presidente Eduardo Tuma."*(54º Sessão não Presencial – SONP)

[4] MENEGUIN, F. B.; OLIVEIRA, A. F. de. Intervenções públicas em um cenário de PANDEMIA e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, Setembro 2021 (Texto para Discussão nº 301). Disponível em www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 20 mar.2024.

22. Esse posicionamento de relativização em razão da pandemia também foi adotado pela Justiça Comum, como pode ser visto pela Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que recomendou aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuassem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

23. O inciso I do artigo 1º da citada Recomendação trouxe expressamente a recomendação em aplicar a LINDB:

> "*Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes: I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*" *(Decreto- Lei no 4.657/1942);*

24. Retomando a análise das irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria observo que elas tratam de falta de justificativa para o quantitativo, bem como sua adequação e suficiência e não de falha nas efetivações destas obrigações. Nesse sentido, a justificativa, adequação e suficiência do quantitativo contratado para o contexto vivenciado na ocasião são razoáveis considerando as dificuldades enfrentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades no período pandêmico.

25. Complementarmente, neste caso concreto, como corretamente aponta a PFM em sua manifestação, devem ser relevadas eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas, à luz da situação excepcional decorrente do enfrentamento da pandemia do COVID-19, merecendo a aplicação do art. 22 da LINDB, afastando-se qualquer tipo de responsabilização ou aplicação de penalidades aos agentes públicos responsáveis pela contratação.

26. A Secretaria Geral também entendeu que mereceriam ser consideradas, por ocasião do julgamento pelo Colegiado deste Tribunal, as dificuldades reais enfrentadas pelos gestores, com amparo nos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

27. Consoante o exposto, **considero superados os apontamentos 5.1 e 5.2 e relevo os itens 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6**, considerando que a justificativa, adequação e suficiência do quantitativo contratado para o contexto vivenciado na ocasião são razoáveis considerando as dificuldades enfrentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades no período pandêmico, além de não haver indícios de dolo ou má-fé por parte da Administração.

28. Mister se faz reprisar que caso análogo aos destes autos, também de minha Relatoria, foi julgado na 67ª Sessão Não Presencial, no bojo do TC/010950/2020[5],– senão vejamos:

[5] Publicação pg. 402 do DOC 18/09/2025.

> **TC/010950/2020** – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e 18 Empreendimentos Eireli – EPP – Nota de Empenho 1.718/2020-AHM R$ 5.889.000,00 (Advogados de 18 Empreendimentos: Ariosto Mila Peixoto OAB/SP 125.311, Camille Vaz Hurtado OAB/SP 223.302 e outra – Ariosto Mila Peixoto Advogados Associados OAB/SP 7.701 – peça 76). **Resultado:** Por **unanimidade,** foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Sr. José Guilherme Rocha Júnior. **Foi julgado excepcionalmente regular** o Ato Determinativo de Despesa, consubstanciado na Nota de Empenho 1.718/2020-AHM, considerando a situação emergencial decorrente da pandemia de COVID-19. Foi determinado o encaminhamento de cópia do relatório, do voto e da Decisão à Secretaria Municipal de Saúde, à 18 Empreendimentos Eireli – EPP e aos demais interessados intimados neste feito, nos termos do voto do Relator.
> (grifo nosso)

29. Assim, de conformidade com precedente desta Corte de Contas na 67ª Sessão não Presencial, **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE** a contratação consubstanciada na Nota de Empenho nº 1614/2020-AHM para aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, de 300.000 unidades de avental procedimento com barreiras para as unidades de saúde vinculadas à Autarquia Hospitalar Municipal, relevando as impropriedades apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 20 e 22 da LINDB, considerando a situação emergencial decretada na Cidade de São Paulo pelo Decreto nº 59.283/2020.

30. Expeçam-se ofícios encaminhando cópia do relatório, voto e do Acórdão a ser exarado pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Saúde, à Cirúrgica Fernandes Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda. e aos demais interessados intimados neste feito.

31. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR